



# Diário Oficial

Diário Oficial do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS

Criado pela Lei Municipal N. 409/2010 e Regulamentado pelo Decreto N.25/2019

1

ANO III DIODIB - N.0666/2021

DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS,

TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021

PÁGINA 1 de 5

**Poder Executivo:**

**Prefeito:** Wlademir de Souza Volk

**Vice – Prefeito:** Eder de Aguiar Viana

**Advogada Geral:** Marcela Miyadi Matsuda

**Secretaria de Gabinete:** Paulo Henrique de Oliveira Chislaves

**Controlador Geral:** Silas Alves Pereira

**Sec. Munic. de Administração:** Moises Pereira dos Santos

**Sec. Munic. de Saúde:** Carlos Augusto Barbosa Leite

**Sec. Munic. de Educação:** Eder de Aguiar Viana

**Sec. Munic. de Assistência Social:** Roseli da Silva Gomes

**Sec. Munic. de Obras:** Esiel Tagliaferro Xavier

**Sec. Munic. de Planejamento e Finanças:** Adriano Gomes

**Sec. Munic. de Turismo:** Edénir Manoel Cafaro

**Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural:** José dos Santos Menezes

**Sec. Munic. de Assuntos Indígenas:** Clénio Reginaldo França Dias

**Sec. Munic. de Desenv. Econômico e Social:** Francisco Herculano da Silva

**Coordenador Defesa Civil:** Hanatiel Moura dos Santos

**Poder Legislativo:**

**Vereador Presidente:** Carlos Alberto Serafim dos Santos

**Vereador Vice-Presidente:** Eber Reginaldo Vitorino

**Prevdib:**

**Diretor Presidente:** Alexandre Ribeiro

**Diretor Financeiro:** Pablo Rodrigues Gazote

**Diretora Secretária e de Benefícios:** Laudiceia Schirmann

## PODER EXECUTIVO

### Telefones Úteis

**Prefeitura:** 67 3243-1117

Câmara Municipal: 67 3243-1033

Diário Oficial – DIODIB: 67 3243-1117

Conselho Tutelar: 67 3243 - 1691

Defesa Civil: 3243-1975, 67 9 9600-8055

Hospital Municipal Cristo Rei: 67 3243-1138

Correios: 67 3243-1277

PREVDIB: 67 3243-1007

CRAS – Centro Ref. Assist. Social: 67 3243-1742

Polícia Civil: 67 3243-1230

Polícia Militar: 67 3243-1332

Energisa: 67 3243-1014

Sanesul: 67 3243-1109

**Diário Oficial de Dois Irmão do Buriti –DIODIB**

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Av. Reginaldo Lemes da Silva , S/N - Bairro Centro

Fone: (67) 3243-1117

diario@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....pag.2

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....pag.5

ATOS DO PREVDIB.....pag.5

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 038/2021

“Dispõe sobre a atualização do ISS, de acordo com a Lei Complementar Federal Nº 175, de 23 de Setembro de 2020 e dá outras providências.”

O Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Wladimir de Souza Volk – Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS no uso das atribuições legais e regimentais encaminho para sanção do Executivo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, que dispõe sobre a atualização do ISS, de acordo com a Lei Complementar Federal Nº 175, de 23 de Setembro de 2020, tratará, dentre outros assuntos, sobre:

I – o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003;

II – a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022.

## CAPÍTULO II

## PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, será apurado, pelos respectivos contribuintes, e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado será desenvolvido pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, individualmente ou em conjunto com outros prestadores, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal Nº 175, de 23 de Setembro de 2020.

§ 2º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, deverão franquear, ao Município, acesso mensal e gratuito ao Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Se o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um prestador de serviço, cada prestador de serviço acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, exclusivamente, em relação às informações de seus prestadores de serviços.

Art. 3º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, declararão as informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração das informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, sujeitará, os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, às penalidades legais, cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações, diretamente, no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003;

II – arquivos da Legislação Tributária Municipal que versa sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O Município terá, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do Sistema de Cadastro, para fornecer as informações contidas nos incisos I a III do art. 4º

desta Lei, sem prejuízo do recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido e retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações contidas nos incisos I a III do art. 4º desta Lei, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no Sistema de Cadastro, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, caso haja aumento de base de cálculo e (ou) elevação de alíquota, bem como ao previsto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados a serem prestados no Sistema de Cadastro, sendo vedada a imposição de penalidades aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada a imposição, a prestadores de serviços não estabelecidos no Município, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 6º É obrigatória a emissão, pelos prestadores de serviços, de notas fiscais de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, sendo dispensada para os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, permanecendo a responsabilidade exclusiva dos respectivos prestadores de serviços.

Art. 9º Compete, ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, instituído pela Lei Complementar Federal Nº 175, de 23 de Setembro de 2020, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA e, somente, poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações deverá ser comunicada, pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 10. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada, aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, a possibilidade de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de declarar as informações, objetos das suas obrigações acessórias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, em relação, exclusivamente, às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

## CAPÍTULO III

## NOVOS ASPECTOS ESPACIAIS

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 11. O art. 15 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 (...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 31-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 15 desta Lei, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

#### CAPÍTULO IV

##### NOVAS SUBSTITUIÇÕES TRIBUTÁRIAS

##### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 12 Os arts. 10 e 11 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 São responsáveis tributários, por substituição total, a não ser nos casos dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º desta Lei:

(...)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 1º do art. 31-A desta Lei".

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 15 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no § 1º do Art. 2º desta Lei.

(...)

Art. 11 Fica atribuída a responsabilidade tributária, por substituição total, pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, às pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou público, da administração direta ou indireta, às empresas industriais, comerciais, produtoras, extrativistas e prestadoras de serviços e aos condomínios, situadas ou não, inscritas ou não, no Cadastro Mobiliário do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, a não ser nos casos dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º desta Lei."

§ 1º A retenção do ISSQN, a que se refere o caput deste art. 11, abrange todos os serviços elencados no § 1º do Art. 2º desta Lei, a não ser nos casos dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não, neste Município, sendo obrigatória para as pessoas jurídicas que tenham as seguintes atividades:

#### CAPÍTULO V

#### ALÍQUOTAS

Art. 13 A Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o art. 31-A:

Art. 31-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste art. 31-A, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste art. 31-A gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste art. 31-A, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 14. A lista de serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei, sendo as suas alíquotas 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único. Os itens da lista de serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, passam a ter, como alíquota, a menor alíquota dos seus respectivos subitens.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 O produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 23 de dezembro de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido, entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, para regulamentação do disposto no art. 15 desta Lei, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

**Dois Irmãos do Buriti/MS, 30 de setembro de 2021.**

**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**PREFEITO MUNICIPAL**

#### Anexo Único

1 – (...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 – (...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – (...)

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11 – (...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes: 5%.

(...)

13 – (...)

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14 – (...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – (...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – (...)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 – (...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

#### LEI MUNICIPAL Nº 735/2021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

**Dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 711/2020, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 68, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - O inciso I do artigo 5º da Lei Municipal nº 711 de 28 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º...

...

I – abrir durante o exercício de 2021, créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º, I a IV, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

...

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, 26 de outubro de 2021.**

**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**Prefeito Municipal**

## DECRETOS

### DECRETO MUNICIPAL Nº 074/2021 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

**Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS afetadas por Desastre Tempestade Local/Convectiva - Vendaval – COBRADE 13215 e Desastre Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – COBRADE 13214, conforme a Instrução Normativa MDR nº 36/2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO:

I – Que o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, foi atingido por forte tempestade convectiva vendaval, danificando e destelhando diversas residências, arrancando árvores, danificando postes e rede de eletricidade, danificando rede lógica de sinal de internet, ocorrência do evento que iniciou às 13 horas e 30 minutos do dia 15 de outubro de 2021, com duração de 60 minutos, atingindo parte da área urbana e rural do território de Dois

Irmãos do Buriti MS, bem como a ocorrência de evento que iniciou as 22 horas do dia 23 de Outubro de 2021 com duração de aproximadamente 06 horas causando danos de acordo com o relatório da defesa civil municipal;

II- Que em decorrência dos referidos eventos ocorreram destelhamento de residências, destruição de cobertura de residências, deslocamento total de árvores em residências e vias públicas, deslocamento de postes de energia elétrica e danificação da rede elétrica, prejudicando parte das residências urbanas e rurais, com ausência de energia elétrica e ausência de sinal da internet, e que são necessárias ações rápidas de resposta e reconstrução de diversas residências (de acordo com o relatório da defesa civil municipal), limpeza urbana e rural, desobstrução de vias públicas e iluminação pública, necessárias para restabelecer a normalidade local;

III – Que a fundamentação deste ato, com o detalhamento do desastre, consta em Parecer Técnico da Defesa Civil do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, favorável à declaração da situação de anormalidade, conforme disposto no § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa MDR nº 36 de 04 de dezembro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a Situação de Emergência em parte da área urbana e parte da área rural registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos pertinentes, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - Vendaval – COBRADE 13215 e Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – COBRADE 13214, conforme o anexo V da Instrução Normativa MDR nº 36/2020.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município de Dois Irmãos do Buriti, nas ações de resposta ao desastre e reconstrução das áreas afetadas.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários e a realização de campanhas de arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir a população afetada pelo desastre, sob a coordenação do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município de Dois Irmãos do Buriti MS.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com fulcro no Inciso IV do Art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 ou no Inciso VIII do Art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

Art. 7º. Este Decreto tem validade por prazo de vigência máximo de 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti MS, 25 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRE-SE.

**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**

**Prefeito Municipal**

## PORTARIAS

### PORTARIA MUNICIPAL Nº 216/2021

**“DISPÕE SOBRE LICENÇA SEM VENCIMENTOS A SERVIDOR EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI do art. 68, da Lei Orgânica Municipal; e em consonância com o Plano de Cargos e Carreira dos profissionais de educação de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a solicitação feita por requerimento da servidora, protocolado no Departamento de Recursos Humanos com a concordância do Executivo Municipal; e Considerando o disposto no art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 220/2002 e demais dispositivos legais em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER pelo período de até 36 (trinta e seis) meses consecutivos, LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR à Servidora Pública Municipal ALCIONE PEREIRA CHAVES, inscrita no CPF: 021.xxx.251-xx, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (40 hs/semanal), matrícula 1386-1, lotada junto a Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti-MS, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º - A licença para tratar de Interesse Particular –TIP terá início em 20/10/2021 e término em 20/10/2024, podendo ser antecipada ou prorrogada de acordo com interesses das partes em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 20/10/2021.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti-MS, em 20 de Outubro de 2021.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal

Dois Irmãos do Buriti-MS

## EXTRATOS

EXTRATO DO APOSTILAMENTO Nº 01

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021

PARTES:

Contratante: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS

Contratada: JADER PEREIRA JUSTINO

OBJETO: Reequilíbrio O presente termo apostilamento tem por objeto a promoção remanejamentos de itens.

DO REMANEJAMENTO: Sem que houvesse alterações quantitativas, foram remanejados itens entre secretarias visando complementar as quantidades necessárias para atendimento até o final do contrato.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 048/2021.

ASSINANTES:

Contratante:WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Contratada: JADER PEREIRA JUSTINO

Dois Irmãos do Buriti/MS, 10 de Setembro de 2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO Nº 26/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021

PARTES:

Usuária: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS

Detentoras: MARCOS KOMMERS – ME e ALEX SANDRO DA SILVA MAIDANA EIRELI

OBJETO: Registro de preços para aquisição de equipamento OtoRead e computadores, para atender as necessidades das secretarias municipais de Dois Irmãos Do Buriti/MS.

VALOR: R\$80.690,00

ASSINANTES:

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

MARCOS KOMMERS

ALEX SANDRO DA SILVA MAIDANA

Dois Irmãos do Buriti – MS, 26 de outubro de 2021.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

ATOS DO PREVDIB

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO